



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10552.000459/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.054 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente LANTUR - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2006

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.

É obrigação da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra reter 11% do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços e recolher a importância retida. A empresa prestadora dos serviços é quem poderá compensar os montantes retidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, visto que as retenções e os recolhimentos devem ser efetuados em seu nome, sendo descabida a compensação pela tomadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA. COMPENSAÇÃO.

É obrigação da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços e recolher a importância retida.

A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada que tenha valores retidos poderá compensar essas importâncias quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

[...] **foram apuradas, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.022.034-0, contribuições sociais no montante de R\$ 32.951,65** (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com valores consolidados em 17/08/06.

O período de apuração, de acordo com os MPF, foi de 01/1999 a 02/2006, com contribuições lançadas para os períodos de 12/2002 a 05/2004 e 07/2004 a 10/2005. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD às fls. 30, Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal — TEAF às fls. 31 e Relatório Fiscal da NFLD às fls. 24/25.

O crédito corresponde às contribuições previdenciárias retidas e não recolhidas pela empresa, incidentes sobre os valores de notas fiscais de prestação de serviços tomados mediante empreitada de mão-de-obra em obra de construção civil de sua titularidade, situada na rua Dona Inocência nº 160, bairro Jardim Botânico — Porto Alegre (RS), Condomínio Solar Jaime Salomoni, matrícula CEI nº 50.007.24705/79, junto à empreiteira Projex — Projeto e Execução de Obras Civis Ltda — CNPJ nº 92.899.120/0001-00 no período de 12/2002 a 10/2005.

Cientificado da presente notificação em 18/08/06, conforme assinatura aposta às fls. 01, em 04/09/06, conforme protocolo nº 36140.002606/2006-26 às fls. 38, **o contribuinte apresentou a impugnação** de fls. 38/141, na qual, em síntese:

[...]

Diante dos argumentos e da documentação apresentada pela notificada, **o processo foi baixado em diligência**, conforme despacho de fls. 146/147, **para manifestação da fiscalização sobre a existência de Créditos Previdenciários em nome da impugnante**.

Em resposta, foi emitida a informação fiscal de fls. 148, na qual **o Auditor Fiscal esclarece que a empresa Lantur — Construções e Incorporações Ltda dispõe dos créditos** que aponta. **Contudo, a presente NFLD refere-se às retenções feitas e não recolhidas pela impugnante sobre as Notas Fiscais de outra empresa**, no caso, a Projex — Projeto e Execução de Obras Civis Ltda. As retenções notificadas não podem, portanto, ser compensadas com créditos da empresa ora notificada.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os seguintes termos de sua impugnação:

- as retenções realizadas e não recolhidas, não as foram no prazo previsto por entender a Recorrente estar assim desobrigada, em vista de ser detentora do crédito de iguais retenções e em valores superiores aos devidos, tratando-se de encontro de contas para a devida compensação;
- ratifica a sua discordância com a classificação de apropriação indébita previdenciária, por ser CREDORA, conforme já comprovado no próprio relatório decisório;
- ratifica aqui o pedido da compensação dos valores levantados na notificação NFLD nº 37.022.034-0 no montante de R\$ 32.951,65 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) com os créditos que possui junto ao INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Das contribuições retidas e não recolhidas incidentes sobre serviços executados mediante cessão de mão de obra

O recurso deve ser desprovido.

O lançamento refere-se às contribuições que foram retidas e não recolhidas pela recorrente na qualidade de empresa tomadora de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Conforme esclarecido em sede de diligência fiscal e como bem decidido pela DRJ, as retenções devem ser obrigatoriamente recolhidas pela tomadora dos serviços, sendo compensáveis apenas pela prestadora, em nome de quem as contribuições devem ser retidas e adimplidas. Expressando-se de outra forma, as retenções devem ser efetuadas, na forma do art. 31 da Lei 8212/91, em nome da prestadora, ela sim, conseqüentemente, contribuinte e detentora do direito de compensá-las quando do recolhimento das contribuições devidas sobre a sua folha de pagamento. Logo, acrescento ao presente voto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da decisão recorrida:

A compensação dos valores destacados em Nota Fiscal ou fatura de prestação de serviços é prerrogativa privativa da empresa contratada. Tal compensação poderá ocorrer quando do recolhimento das Contribuições Previdenciárias por ela apuradas, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, sendo limitada a 30% das Contribuições Previdenciárias devidas, conforme previsto na Lei 8.212, de 1991, artigo 31, § 1º e 2º e 89, § 3º, *in verbis*:

Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 3º do art. 33. (...)

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (...)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (...)

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (...)

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, determina que:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (...)

[...]

Conforme informação fiscal de fls. 148, a fiscalização apurou que, de fato, a notificada possui créditos em seu nome, oriundos de retenção. Contudo tais créditos não podem ser compensados com os créditos apurados na presente notificação, pois as contribuições ora lançadas não se referem a contribuições da Lantur, mas a retenções feitas e não recolhidas sobre as Notas Fiscais de outra empresa (Projex).

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci